



## **RELATÓRIO DO PROJECTO DA LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO MILITAR**

A Constituição da República de Angola prevê nos artigos 176º e 183º, a institucionalização do Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais Militares de Região, com a incumbência de administrar a justiça no âmbito da jurisdição militar.

A sua institucionalização implica a criação de diplomas próprios, nomeadamente uma Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Militar, que estabeleça a composição, organização, competências, e o funcionamento do Supremo Tribunal Militar e Tribunais Militares de Região, a articulação entre ambos, bem como o estatuto dos magistrados judiciais militares.

O presente projecto contém tais normas estatutárias porque a lei nº.7/94, de 29 de Abril que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, por razões não constantes do preâmbulo ou do texto, exclui os Juizes dos Tribunais militares, limitando como integrantes da Magistratura os Juizes e Procuradores do foro comum e como é óbvio a lei nº.5/00 de 25 de Agosto – Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, concebido a partir daquele diploma legal, também fosse aprovada sem que fizesse referência aos magistrados militares, o que para todos efeitos é uma situação injusta se tivermos em conta que os magistrados militares estão sujeitos aos mesmos impedimentos e compatibilidades que os do foro comum, são independentes devendo obediência apenas à lei e à Constituição, não podendo exercer, também qualquer outra actividade lucrativa. Daí

que, um grande número de disposições que constam naqueles estatutos foram transcritos para este projecto, alguns com ligeiras alterações para atender-se à condição militar; pode dizer-se mesmo, que em matérias como a Jubilação, a Avaliação do Mérito Profissional e Regime Disciplinar dos Magistrados Judiciais Militares, tratar-se de uma cópia do Estatuto, adaptada à condição de militar dos destinatários.

Para a elaboração do presente projecto, teve-se em conta a seguinte legislação para além da sua conformação com a carta magna: Lei sobre a Justiça Penal Militar e Organização Judiciária Militar, a lei 2/15 de 2 de Fevereiro que estabelece os princípios e as regras de organização e funcionamento dos Tribunais de jurisdição comum e as leis estatutárias retromencionadas nomeadamente: a lei 7/94 de 29 de Abril e a lei 5/00 de 24 de Agosto.

## **PROJECTO DA LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO MILITAR**

O presente projecto é composto por 105 artigos, divididos por 4 capítulos, 9 secções, a saber:

- a) **Cap. I – Generalidades** (art. 1º a 22º)
- b) **Cap. II – Categorias, Organização e Competências dos Tribunais Militares** ( art.º23º a 35º)
  - Secção I – STM (art.25º)
  - Secção II – TMR (art.º 26º a 29º)
  - Secção III – Competência dos Tribunais Militares (art.º 30º a 35º)
- c) **Cap. III – Estatuto dos Magistrados Judiciais Militares** (art.º 36º a 99º)
  - Secção I – Disposições Gerais ( art-º 36º a 46º)
  - Secção II – Das incompatibilidades, Impedimentos e Imunidades ( art. 47º a 50º)

- Secção III – Deveres Direitos e Regalias (art.º51º a 55º)
- Secção IV – Do provimento na Magistratura Judicial Militar (art.º56º a 63º)
- Secção V – Da avaliação do mérito profissional (art.º64º a 71º)
- Secção VI – Regime Disciplinar (art.º72 a 99)

**d) Cap. IV – Disposições finais (art.º 100 a 105)**

**Cap. I – Generalidades (art. 1º a 22º)**

As disposições constantes neste capítulo são aplicáveis aos tribunais Militares na sua generalidade, isto é, tanto o Supremo Tribunal Militar que encabeça a jurisdição militar como os Tribunais Militares de Região, que integram e completam a mesma.

Principais Inovações:

O art.º 1º - dita como objecto do presente projecto a organização, competência, composição, funcionamento dos Tribunais Militares e Estatuto dos Magistrados, o artº 2, define os Tribunais Militares como órgãos de soberania com competência especializada para administrar a justiça em nome do povo (artº 174º nº1 CRA) e o art.º 3, a independência e imparcialidade dos Tribunais Militares, em conformidade com o art.175 CRA.

O Art.º 4 – determina que os objectivos dos Tribunais Militares são essencialmente, garantir e assegurar a observância da Constituição e da lei, defender a ordem jurídica militar e os princípios basilares do edifício castrense nomeadamente a hierarquia e a disciplina, visando o regular funcionamento das instituições militares.

Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º,9, e 10º referem-se respectivamente a Divisão Judicial Militar; os limites e extensão de competência; a competência material; a competência em razão da hierarquia; a competência em razão do território e a proibição de desaforamento.

O art.º 11º - manteve o princípio da colegialidade dos Tribunais Militares e o princípio da intervenção dos assessores nos julgamentos de causas militares porque as especialidades díspares e a

diversificação de armas e serviços nas Forças Armadas aconselham a continuidade da tal intervenção, pois, muito dificilmente o Juiz Militar poderá ter conhecimento cabal de toda esta diversificação e que em muito contribui para eficácia e a certeza das decisões proferidas pelos Tribunais Militares. Ademais, a experiência da intervenção dos Juizes Assessores nos Tribunais Militares de Região ao longo destes anos foi determinante na educação jurídica das tropas e contribuiu significativamente para prevenção criminal nas unidades militares e policiais, daí o facto da presente lei entender indispensável e salutar a sua intervenção.

O art. 14º pugna pelo direito a um julgamento público e imparcial de todos os agentes sujeitos ao foro militar que, a luz do art.º 15º só podem ser detidos, presos e julgados de acordo com a Constituição e a Lei (art. 67º nº1 da CRA), devendo os Tribunais Militares assegurar a legalidade das detenções e prisões, a presunção de inocência até trânsito em julgado das decisões, o princípio do contraditório e a legalidade na obtenção e valoração das provas, em conformidade com o art. 67 nº2 e 174 nº.2 ambos da CRA.

O art.º 16º - determina que as decisões dos Juizes Militares proferidas por via de acórdão ou de despacho deverão ser devidamente fundamentadas, não bastando para o efeito a evocação de uma norma legal ou a adesão das alegações apresentadas por qualquer das partes.

O art.º 17º - Reafirma que a execução das penas e as decisões sobre a modificação ou substituição das penas, continuarão a ser da competência dos Tribunais Militares porque, por limite da Constituição compõem a Jurisdição Militar, o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais Militares de Região, vedando desta forma a existência de outras categorias de Tribunais Militares, como por exemplo, uma categoria que se ocupasse da execução das penas ou das decisões para a sua modificação ou substituição.

Os artigos 18º, 19º e 20º referem-se ao dever de cooperação, à Representação do Ministério Público e ao ano Judicial, respectivamente.

O art.º 21º - pela experiência colhida ao longo destes anos, institucionalizou a figura de Juiz acompanhante dos Tribunais Militares de Região, que se traduz em periodicamente o Presidente do Supremo Tribunal Militar designar Juizes deste Tribunal para acompanharem o funcionamento dos Tribunais Militares de Região, bem como a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, sem prejuízo da avaliação do desempenho profissional dos Magistrados judiciais militares.

O art.º 22º - Determina que o Supremo Tribunal Militar é a única Unidade Orçamental dos Tribunais Militares e os Tribunais Militares de Região são órgãos orçamentais dependentes.

## **Cap. II – Categorias, Organização e Competências dos Tribunais Militares ( art.º23º a 35º)**

O art.º 23º, estabelece duas categorias de Tribunais Militares, nomeadamente o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais Militares de Região. Todavia para dotar maior elasticidade aos Tribunais Militares de Região e possibilitar a sua implantação não só na sede das respectivas regiões, mas em todo território nacional onde estão desdobradas forças de defesa, segurança e ordem interna, destinatários naturais da justiça penal militar, o nº2 do artigo citado do presente documento vem estabelecer que quando uma Região Militar for constituída por mais de uma Província ou sempre que a extensão territorial, o volume e a complexidade de serviço na mesma região o justifique, podem ser criados mais de um Tribunal Militar na mesma Região Militar. O número 3 ainda do mesmo artigo defere a criação de tais tribunais para a competência do Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar, ouvido o Plenário, dado as especificidades próprias da Justiça

Militar, passando uma vez criados a integrarem a orgânica da respectiva região militar.

O art.º 24º - Estabelece a regra geral sobre a competência dos Tribunais Militares reafirmando que *“Todas as causas militares devem ser intentadas nos Tribunais Militares, sem prejuízo do disposto na lei quanto à competência em primeira instância do Supremo Tribunal Militar”*.

### **Secção I**

O art.º 25º. - Define o Supremo Tribunal Militar, como aquele que encabeça a jurisdição militar, sendo por isso o “órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares, com competência especializada para administrar a justiça em nome do povo”, ao mesmo tempo em que defere a sua composição, competências, organização e funcionamento para a respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art.º 183º n.º2 CRA

### **Secção II**

O art.º. 26º - estabelece a jurisdição dos Tribunais Militares de Região e define-os como sendo tribunais militares de primeira Instância, precisando que, sempre que desdobrados ou sempre que for criado mais de um Tribunal numa determinada Região Militar nos termos do n.º2 do art.º 23º do presente projecto, à designação da Região Militar será acrescido o nome da Província.

O art.º 29º - a afectação temporária dos Juizes é uma situação corrente, pretendendo dar-se aqui o devido respaldo legal, porquanto, sempre que as necessidades de serviço ou volume de processos de um dado tribunal o justifique, proceder-se-a a afectação temporária dos juizes para coadjuvarem os existentes, como forma de desanuviar o excesso de processos pendentes, o que será feito através do despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal Militar, ouvido o Plenário.

### **Secção III**

O art.º 30º – define quais os agentes sujeitos ao foro militar cujo julgamento compete aos Tribunais Militares de Região, trazendo também como inovação as competências genéricas dos mesmos quanto aos procedimentos processuais, tal como reza o art.º31º do presente documento.

O art.º 33º - para além de congregar as competências do Juiz Presidente do Tribunal Militar de Região, como inovação declara que os Juizes Militares de Região quando colocados para dirigir Tribunais nas Províncias na área de jurisdição de respectiva região militar, é-lhes atribuída a competência de Juiz Militar Presidente.

Importa ressaltar que na orgânica dos Tribunais Militares de Região existiram sempre oficiais que se encarregam das defesas officiosas dos agentes sujeitos ao foro militar, de modo a garantir o direito de defesa dos mesmos, constitucionalmente consagrado que, concorre para um julgamento justo e conforme a lei. Por essa razão o art.º 34º do presente projecto estabelece novas exigências para o cargo de Defensores officiosos que os possibilita o exercício cabal de actos profissionais definidos em lei.

### **Cap. III – Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Este capítulo refere-se a nomeação dos juizes dos Tribunais militares, a constituição da Magistratura militar; a função da magistratura judicial militar; os deveres dos Magistrados Judiciais Militares de Região; a subordinação hierárquica dos juizes dos Tribunais Militares de região e as respectivas incompatibilidades e impedimentos; a independência dos Magistrados Judiciais e os seus deveres, direitos e regalias, precisando neste quadro que, *“..., os Juizes dos Tribunais Militares de Região, percebem os vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias iguais aos que competirem, aos Juizes de Direito dos Tribunais de Província ou de Comarca, definidos nos respectivos estatutos, gozando igualmente dos mesmos direitos e honras”,* conforme dispõe o art.º 53º e 54º do presente projecto.

No tocante ao provimento da magistratura militar o Artigo 56.º dispõe que o ingresso na Magistratura Judicial Militar é feito mediante integração de Oficiais Superiores das Forças Armadas no activo habilitados com cursos de promoção, que sejam licenciados em Direito, após curso de formação e estágio específico, estando garantida a formação contínua dos seus integrantes com cursos de carreira militar e cursos de formação e superação profissional a realizar-se no país ou no estrangeiro sempre que as necessidades do serviço o justifiquem. Esta disposição visa garantir e assegurar também a carreira militar dos Magistrados Judiciais Militares.

Outra nota de realce é o art. 60º que visa garantir o ingresso dos Magistrados Militares nas demais magistraturas com dispensa de concurso de provimento.

O mesmo capítulo trata ainda da avaliação do mérito profissional e do regime disciplinar dos Magistrados Judiciais Militares, nos termos do que consta quanto a matéria na lei nº. 7/94 29 de Abril que, aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, adaptado a condição militar dos seus destinatários.

#### **Cap. IV – Disposições finais e transitórias (art.º 100 a 105)**

Este capítulo também contém disposições aplicáveis quer ao Supremo Tribunal Militar, quer aos Tribunais Militares de região, nomeadamente o Quadro do Pessoal; a Competência Disciplinar sobre o pessoal de apoio e Instalações dos Tribunais.